

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.244 - RJ (2014/0079835-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
SUSCITANTE : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**
ADVOGADO : **CARLOS EUGÊNIO LOPES**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **VICTOR CAMPOS**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS**

DECISÃO

1.- A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF – suscita conflito positivo de competência entre os Juízos Suscitados JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA - RJ, o JUÍZO DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e, ainda, OITENTA E SEIS OUTROS JUÍZOS SUSCITADOS (de numerosas Comarcas e diversos Estados Brasileiros, inclusive de Juizados Especiais, indicados em relação anexa à petição inicial deste Conflito de Competência (fls. 208/217).

Narra a Suscitante CBF que tem sido demandada em numerosas ações judiciais visando à anulação de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, que condenou a Associação Portuguesa de Desportos (Portuguesa) e o Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo) à perda de pontos que haviam obtido em partidas de futebol disputadas durante o Campeonato Brasileiro de Futebol de 2013, devido à da escalação irregular de atletas, condenação de que resultou alterada a classificação geral do campeonato, com o rebaixamento da Portuguesa à Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro.

Assevera que numerosos processos, de ações conexas, têm sido ajuizados perante os Juízos Suscitados, seja pela própria Portuguesa de Desportos, seja pelo Ministério Público, seja por grande número de torcedores, perante os mais diversos Juízos Cíveis e Juizados Especiais, o que tem gerado decisões conflitantes, antevendo-se o ajuizamento de muitos outros processos.

Superior Tribunal de Justiça

Destaca que essa situação não representa novidade nesta Corte, tendo sido já enfrentada, no julgamento das liminares requeridas no CC 132.402/SP e no CC 132.438/SP, desta Relatoria.

Nesse último processo, inclusive, ressalta que foi concedida liminar, confirmada por julgamento de Agravo Regimental pela Segunda Seção desta Corte, fixando, provisoriamente, o Juízo da 2ª Vara Cível da Barra da Tijuca - RJ como competente para processar e julgar as ações em trâmite perante os Juízos Suscitados, relativas à validade ou invalidade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, afastando a competência do Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP do Juízo de Grandes Eventos do Rio de Janeiro – RJ, bem como que, nesse mesmo processo, foi determinada a expedição de informação da decisão do conflito a todos os Tribunais de Justiça do país, para conhecimento a fim de evitar decisões conflitantes.

Alega que, não obstante isso, foi ajuizado, pela Associação Portuguesa de Desportos, perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Capital - SP novo processo, no qual veio a ser concedida liminar diametralmente oposta às decisões prolatadas pelo declarado competente por este Tribunal, ou seja, o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca- RJ.

Sustenta que, no caso, deve prevalecer a competência da Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca - RJ, porque foi ele "*quem primeiro examinou a matéria no Rio do Rio de Janeiro* [no processo nº 0000813-89.2014.19.0209], *in casu, perante o foro de domicílio da Suscitante, tendo inclusive naquele MM juízo ocorrido a primeira citação da CBF*" (fls. 9).

Argumenta que tal conclusão ainda mais se impõe, porque o E. Tribunal de Justiça de São Paulo recentemente decidiu que torcedores dos clubes não detêm legitimidade ativa para contestar em juízo, individualmente, as decisões da Justiça Desportiva.

Por fim, destaca, ainda, precedente da 2ª Seção deste Tribunal (CC 40.721/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI), que decidiu pela não incidência do artigo 93,

Superior Tribunal de Justiça

II, do Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente, devendo prevalecer a competência do Juízo onde ocorreu a primeira citação válida.

Requeru a Suscitante, ao final, com fundamento no artigo 196 do RISTJ:

a) a concessão de liminar para que sejam sobrestadas todas as demandas existentes no país, presentes e futuras, que tenham por objetivo discutir a mencionada decisão do STJD;

b) seja fixada a competência provisória do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA para resolver medidas urgentes que sobrevenham até o julgamento de mérito do presente Conflito, revogando-se a tutela de urgência concedida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP. No mérito pede

c) que o conflito seja julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA para julgar todas as ações, em âmbito nacional, envolvendo a nulidade do julgamento proferido pelo STJD.

2.- Intervindo nos autos, manifestou-se a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS, deduzindo fundamentos pelos quais pleiteou “seja indicado provisoriamente a 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo como juízo competente para a solução de questões urgentes, sendo no mérito confirmado tal juízo como preventivo” (E-STJ, fls.391/401).

É o relatório.

3.- O presente Conflito de Competência abrange, segundo a inicial, não só os Juízos da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca do Rio de Janeiro e o da 43ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, mas também os Juízos de Direito e Juizados Especiais expressamente declinados em relação anexa à inicial (como, aliás, tantas vezes ocorrente com ações em litisconsórcio numeroso, com identificação de autores em relação anexa à inicial), devendo, por isso, anotarem-se esses Juízos como Juízos Suscitados, nos

Superior Tribunal de Justiça

registros de Distribuição do Tribunal.

Atente-se a que, quanto aos Juizados Especiais, também se aplicam os julgamentos dos Conflitos de Competência, visto que, consubstanciando, esses julgamentos, o pronunciamento jurisdicional desta Corte, destinada à interpretação da jurisprudência para todo o país, eventual decisão contrária, no âmbito dos Juizados Especiais, irrecusavelmente configura divergência quanto à jurisprudência desta Corte, autorizando, mesmo, o acesso à Reclamação (Resolução STJ nº 12, de 14.12.2009, nos termos do julgado pelo C. STF, EDcl no RE 571.572-BA).

4.- A questão, conquanto ubicada em Conflito de Competência, assume características repetitivas multitudinárias, representativa de controvérsia, tanto que nestes autos já se aponta quase uma centena de processos espalhados em Estados diversos, pelo território nacional.

O núcleo da controvérsia, contudo, é sempre o mesmo, ou seja, validade, ou não, de uma só decisão tomada no âmbito da Justiça Desportiva.

A lide, portanto, já se antevê, em termos de processos repetitivos, adequada a abrigar extensão ampliativa, por analogia, da previsão de julgamento de recursos representativos de controvérsia, mediante maior elastério do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 11.672/2008, instituído para o Recurso Especial a esta Corte, para casos futuros, envolvendo, materialmente partes diversas, mas com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, inicial ou inverso.

Daí se segue que eventuais futuros ajuizamentos deverão observar o ora decidido quanto à competência que aqui se determina.

5.- As providências de inclusão no Conflito de Competência de outros Juízos Suscitados e de suspensão de processos na origem não foram determinadas em anterior Conflito de Competência relativo à mesma “macro-lide”, apenas devido à necessidade de maior reflexão, que se tornou possível ao retorno da matéria a esta Corte – lembrando-se que, neste caso, tem-se o contraditório, com a manifestação fundamentada,

Superior Tribunal de Justiça

embora não acolhidos os argumentos, da principal parte interessada – a Associação Portuguesa de Desportos, o que não se tinha no conflito de competência anterior.

De qualquer forma, a determinação de envio de cópia da decisão do anterior conflito a todos os Presidentes de Tribunais do país, já bem fazia antever o caráter repetitivo da controvérsia, no tocante a seu núcleo, independentemente da multiplicidade de partes, sempre abrangidas pelo julgamento de pretensões repetitivas por esta Corte, que, lembre-se, é destinada à superação de divergências a respeito da interpretação da lei federal nacional para todo o país.

Sem dúvida recomendável, ademais, para a segurança jurídica, tão necessária à sociedade brasileira, a definição uniforme de ações que se exercitem por intermédio de vários processos, dirigidos a diversos órgãos julgadores.

6.- Apreciando-se o presente Conflito de Competência, tem-se ele por bem caracterizado, ante a enumeração dos vários processos, cujas ações questionam a mesma decisão da Justiça Desportiva, mais precisamente, como indica a inicial, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD referentes à perda de pontos do Clube de Regatas do Flamengo e da Associação Portuguesa de Desportos – do que resulta o rebaixamento da Portuguesa de Desportos à Segunda Divisão do Campeonato Brasileiro.

Perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca – RJ, foi ajuizada, sem dúvida em primeiro lugar -- não importando se a citação porventura nele se tenha realizado, pois, visto que os efeitos da necessária citação, para a consequência de firmar a competência, na melhor interpretação do art. 219, “*caput*”, do CPC, retroagem à data segura, objetiva, concreta e improcrastinável do ato documental da distribuição -- ação judicial para obrigar a CBF, ora Suscitante, a cumprir decisão proferida pelo STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva nos autos do processo STJD nº 320/2013, por força da qual foram retirados da Associação Portuguesa de Desportos quatro pontos obtidos no campeonato brasileiro, o que conduziu ao seu rebaixamento para Série B do campeonato de 2014, em lugar do Fluminense Football Club. Nesse feito foi deferida antecipação de tutela (fls. 58).

Superior Tribunal de Justiça

7.- A competência do Juízo Cível Regional da Barra da Tijuca, ademais, como se firmou em decisão de anterior Conflito de Competência, mantida, por unanimidade, pela 2ª Seção do STJ, já se impunha até mesmo intuitivamente, visto que a CBF – Confederação Brasileira de Futebol, ora Suscitante, parte necessária em processos referentes a direitos pessoais, isto é, em que se litigue visando à anulação de julgamento do STJD e à classificação de clubes no Campeonato Brasileiro, deve, como pessoa jurídica, ser acionada no foro “onde está a sede” (CPC, art. 100, IV, “a”), e sua sede situa-se no âmbito geográfico da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e, na divisão judiciária desta, no Foro Regional da Barra da Tijuca.

Igualmente como se consignou em decisão de anterior Conflito de Competência relativo ao caso, tem-se por certo que o primeiro acionamento ocorreu perante a 2ª Vara Cível, que, por isso, resulta prevento para outros processos (CPC, art. 106).

Esclareça-se que o caso não se confunde com outros, relativamente à competência, especialmente não podendo comparar-se ao julgamento do Conflito de Competência 122.830-PE, Rel. Min. MARCO BUZZI, envolvendo também a CBF (caso “Treze Futebol clube contra Rio Branco Futebol Clube”), porque nesse citado caso, a exemplo de outros, diferentemente do que ocorre no caso presente, tratou-se de questões de competência em processos já antes consolidados pela ultrapassagem de várias etapas processuais, neles havendo-se operado, portanto, a preclusão de determinação inicial de competência e, ainda, neles não se tratou de acionamentos multitudinários, como ocorre no caso presente.

8.- Os argumentos trazidos pela Associação Portuguesa de Desportos, intervindo neste Conflito (e-STJ fls. 391/401), não podem, nesta fase liminar, ser acolhidos – devendo, evidentemente, ser objeto de exame mais aprofundado, da mesma forma que manifestações e recursos que se sigam, no decorrer do julgamento do presente conflito.

Ao exame, contudo, que nesta fase liminar e provisória, se realiza, não se apresentam, aludidos argumentos, como hábeis a afastar a determinação provisória, como

Superior Tribunal de Justiça

Juízo competente, do Juízo Suscitado da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca – como já antes liminarmente determinado, por decisão confirmada unanimemente pelos Ministros integrantes da 2ª Seção desta Corte, no deferimento de liminar no Conflito de Competência 132.438-RJ, mesmo Relator do presente.

9.- Saliente-se que, por ora, está-se apenas conhecendo do conflito e determinando o Juízo provisoriamente competente, para o qual deverão confluir todas as questões relativas ao núcleo da “*macro-lide*”, decorrente do julgamento no Proc. STJD 320/213, referente à aplicação de penalidade de perdas de pontos e consequente reclassificação dos clubes participantes do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 2013.

Perante esse Juízo, que é o do lugar da sede da Ré (CPC, art. 100, IV, “a”), da entidade promotora do Campeonato Nacional e do Tribunal Desportivo que julgou o caso (CF, art. 217, §§ 1º e 2º), deverão ser expostos todos os argumentos relativos ao caso, julgando-se, a seguir, a controvérsia e podendo interpor-se os recursos eventualmente cabíveis.

Em verdade, trata-se apenas de deixar claro, em liminar, e, portanto, provisoriamente, o Juízo competente, o qual, repita-se, à primeira vista, não só tecnicamente, mas até mesmo por senso comum jurídico, já se antevia competente, em lugar de tantos outros, inclusive o da sede do clube autor, a Associação Portuguesa de Desportos, porque, volte-se a repetir, ações pessoais devem em regra ser propostas no foro em que sediado o acionado, no caso a Confederação Brasileira de Desportos.

Afinal de contas, seja qual for o Juízo competente, de um Estado ou de outro, o que importa é que será a manifestação jurisdicional, tal como regradada pelo sistema jurídico nacional, para por fim ao conflito, ainda que diferenciado pela emoção e a paixão do futebol.

10.- Volte-se a lembrar que, como ressaltado no Conflito de Competência anterior, “a solução, adequada em termos estritamente técnico-jurídicos, também se

Superior Tribunal de Justiça

recomenda por evidente sentido prático. A atribuição da competência a um só Juízo permitirá que nele se forme celeremente diretriz jurisdicional consistente, que se submeta, sem delongas, a possíveis recursos – evitando-se a dispersão entre numerosos órgãos jurisdicionais, alimentadora da insegurança jurídica, que tantos males notoriamente causa à sociedade brasileira.”

11.- Pelo exposto:

a) Determino, liminarmente, a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Regional da Barra da Tijuca - RJ para as ações que correm perante os Juízos Suscitados (RISTJ - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 196) inclusive os constantes da Relação anexa à inicial, os quais integram o presente Conflito de Competência, atentando-se, por aplicação analógica do disposto no art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil, quanto a eventuais processos ulteriores ou futuros;

b) Anotem-se na Distribuição, como Juízos Suscitados, os constantes da relação anexa à inicial;

c) Dê-se notícia aos D. Juízos Suscitados, facultado a apresentação de informações (RISTJ), art. 197), se entenderem o caso, no prazo, que se fixa em 5 (cinco) dias, facultada a utilização de e-mail ou fax.

d) Oficie-se aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça estaduais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como aos Tribunais Regionais Federais, solicitando a divulgação do ora decidido por meio de notas, nos “Sites” das Cortes e nos “Diários Oficiais”, para conhecimento, no âmbito da competência dos respectivos Tribunais, inclusive quanto aos Juizados Especiais;

e) Dado o caráter repetitivo da provocação da questão, transmitam-se cópias aos E. Presidente, Vice-Presidente e Ministros da Corte, para conhecimento e atenção que vierem a merecer de S. Exas;

f) Após os 5 (cinco) dias referidos (item “b”, supra), com ou sem informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (RISTJ, art. 198);

Superior Tribunal de Justiça

g) À volta dos autos, venham conclusos para elaboração de voto, e julgamento conjunto com os demais conflitos de competência conexos, já incluído, todos pela Coordenadoria, na primeira pauta disponível.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2014.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator